

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 111, de 2005, que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.*

**RELATOR: Senador PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara n° 111, de 2005, de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, foi recebido nesta Comissão no dia 3 de agosto de 2006 e distribuído ao ilustre Senador MÃO SANTA, que apresentou parecer favorável à matéria, na forma de substitutivo. O minucioso relatório, infelizmente, não chegou a ser apreciado antes do fim da legislatura.

Nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno desta Casa e do Ato n° 97, de 2002, a proposição voltou a tramitar e retornou a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde, por concordar com a análise do primeiro relator, reproduzo neste parecer a maior parte daquele relatório, com modificações apenas no texto do substitutivo.

A proposta institui, no seu art. 1º, a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.

As metas da política são elencadas nos incisos do § 1º do art. 1º e podem ser resumidas da seguinte forma:

- definição das situações-alvo da política (inciso I);
- realização de campanhas de esclarecimento (inciso II);

- implantação de sistemas de informação (inciso III);
- formalização de convênios (inciso IV).

As doenças associadas ao “agente solar” são apresentadas nos incisos do § 2º do art. 2º: no inciso I, para fins de prevenção, queimaduras, câncer de pele, catarata e outros danos oculares, alergias e alterações imunobiológicas; no inciso II, para fins de “controle”, varicela e lúpus eritematoso sistêmico.

O *caput* do art. 2º determina que seja proporcionada aos portadores das doenças supramencionadas, por meio dos programas pertinentes, assistência médica, diagnóstica e terapêutica, inclusive com a disponibilização de medicamentos.

O § 1º do artigo classifica como medicamentos, para os efeitos do *caput*, os bloqueadores, filtros e protetores solares.

O § 2º dispõe que a União, os Estados e o Distrito Federal poderão, isolada ou coletivamente, alterar a tributação desses produtos com o objetivo de reduzir seus custos.

Pelo art. 3º, as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas, se necessário.

Por fim, a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Tendo recebido parecer favorável, com duas emendas, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto deverá ser apreciado nesta Comissão de Assuntos Sociais sob o aspecto de seu mérito.

## **II – ANÁLISE**

É inegável o caráter social da proposição em análise. Contudo, faz-se necessário salientar os problemas subjacentes ao texto do projeto.

As “metas” da política não possuem conteúdos substantivos sobre o tema, mas apenas determinações genéricas aplicáveis a qualquer política nacional – e já contidas na legislação brasileira, em especial na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

A listagem das doenças associadas ao “agente solar”, presente nos incisos do § 2º do art. 2º, explicita, em primeiro lugar, a enorme disparidade entre essas patologias: do ponto de vista clínico, quanto à evolução, ao prognóstico e ao tratamento; do ponto de vista sanitário, à magnitude e ao impacto econômico para os sistemas de saúde. Elas diferem até mesmo quanto à ligação delas com a exposição ao sol.

O câncer de pele constitui, sem dúvida, uma grave questão de saúde pública que merece ser objeto de políticas e programas de controle, já que acomete pessoas saudáveis que, após um histórico de exposição despreocupada ao sol – inclusive por razões de trabalho –, são acometidas por doença potencialmente letal, cujo tratamento traz custos consideráveis para elas, seus familiares e os sistemas de saúde.

O mesmo não se pode dizer – quanto à magnitude, à gravidade e aos custos – acerca das alergias, queimaduras e alterações imunológicas.

No caso do lúpus eritematoso sistêmico, apesar de ele ser uma doença grave e acarretar custos significativos para o doente e seus familiares, não há prova definitiva de que sua ocorrência poderia ser evitada pela prevenção da exposição ao sol. Ademais, a doença não constitui uma questão significativa de saúde pública. Assim, o cenário é o de uma pessoa que já tem o diagnóstico da doença e que, a partir de então, recebe aconselhamento para não se expor ao sol de forma a evitar o agravamento ou surgimento de algumas manifestações da moléstia.

Dessa forma, a listagem contida no projeto apresenta um grupo de doenças ligadas por um fio tênue: o de serem associadas – de maneiras muito diversas – à exposição ao sol. Por isso, a nosso ver, não se justifica a implementação de uma política única dirigida a todas elas.

Ademais, a menção aos *efeitos do agente solar* (grifo nosso) não parece apropriada, pois o sol não é um agente ou vetor a ser combatido por meio de uma política nacional – como, por exemplo, os mosquitos. Ademais,

uma exposição moderada é essencial para o crescimento adequado das crianças e a prevenção da osteoporose entre adultos e idosos.

Quanto à classificação dos protetores solares como medicamentos, que se pretende instituir por meio do § 1º do art. 2º, já existem projetos em tramitação no Congresso Nacional com esse objetivo. Estudos realizados sobre a matéria, no entanto, apontaram não só a ineficácia mas, sobretudo, a impropriedade da medida, haja vista, principalmente, que ela estaria na contra-mão das normas vigentes no âmbito do Mercosul, internalizadas no País por portarias dos órgãos responsáveis, que classificam os protetores solares como cosmético e estabelecem o regulamento técnico para esses produtos.

Por esse motivo, mesmo que o projeto em análise especifique que a classificação dos protetores solares como medicamentos se restringe às finalidades da lei que se originará da proposta, não nos parece apropriado manter essa determinação. No caso, é mais recomendável obrigar o SUS a fornecer o produto às pessoas que dele necessitam, sem alterar sua classificação.

A última ressalva ao projeto diz respeito ao conteúdo do § 2º do art. 2º, que dispõe que a União, os Estados e o Distrito Federal *poderão*, isolada ou coletivamente, alterar a tributação dos protetores solares. Salienta, nesse dispositivo, a ausência de um dos atributos da juridicidade da norma legal, qual seja, o caráter coercitivo.

O que se pode depreender do acima exposto é que não há conteúdo ou razão suficiente para que a matéria seja apresentada na forma de uma política nacional. O que nela existe de significativo se resume nos seguintes aspectos, que podem e devem ser contemplados de maneira mais efetiva:

- necessidade premente de educação e conscientização das pessoas para evitar a exposição excessiva ao sol;
- necessidade de tornar os protetores solares acessíveis para a população e de enquadrar o produto como equipamento de proteção individual para os trabalhadores expostos à radiação solar (este segundo aspecto, de grande relevância, não foi contemplado pela proposição em análise);

- necessidade de o Sistema Único de Saúde fornecer o protetor solar aos portadores de doenças causadas ou agravadas pela radiação solar.

Assim, apresentamos substitutivo que contempla os pontos acima listados na forma de uma Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111 (SUBSTITUTIVO), DE 2005**

Institui a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol, com os seguintes objetivos:

I – conscientizar o cidadão sobre os riscos e as conseqüências da exposição indevida ao sol;

II – implementar as medidas necessárias para facilitar ou possibilitar o acesso do cidadão ao protetor, bloqueador ou filtro solar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I – o Poder Público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante o período de férias escolares;

II – os fabricantes aporão advertência nas embalagens ou etiquetas de produtos associados à exposição ao sol e na publicidade desses produtos.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput*:

I – por meio de leis específicas para essa finalidade, o Poder Público reduzirá as alíquotas dos tributos que incidem sobre o protetor, o bloqueador e o filtro solar ou isentará os produtos desses tributos;

II – o protetor, bloqueador ou filtro solar integrará o equipamento de proteção individual do trabalhador exposto ao sol por força de suas atribuições;

III – o protetor, bloqueador ou filtro solar será fornecido sem ônus ao portador, usuário do Sistema Único de Saúde, de doença causada ou agravada pela exposição ao sol.

§ 3º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º.

**Art 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator